



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72766 - RS
(2023/0438650-1)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **GILSON LUIZ DA SILVA**
ADVOGADOS : **CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA - DF023301**
: **IVY LINS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ216378**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **HELENA TEIXEIRA PETRIK - RS036567**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDITAL N. 002/2019 – CECPODNR. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO RESERVADA AO EXERCÍCIO DE CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. CANDIDATO QUE OCUPA CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE, CUJO INGRESSO TEM COMO REQUISITO ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. De modo que, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital e as obrigações dos editais devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal"* (AgInt no RMS n. 65.837/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023). Nesse mesmo sentido: RMS n. 62.330/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/5/2023.

2. Caso concreto em que a denegação da segurança, pelo Tribunal de origem, amparou-se no fato de que o impetrante não atende o

requisito contido no edital do certame, que previa a possibilidade de atribuição dos 2 (dois) pontos, na prova de títulos, apenas quando comprovado o exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito por período mínimo de 3 (três) anos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72766 - RS
(2023/0438650-1)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **GILSON LUIZ DA SILVA**
ADVOGADOS : **CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA - DF023301**
: **IVY LINS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ216378**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **HELENA TEIXEIRA PETRIK - RS036567**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDITAL N. 002/2019 – CECPODNR. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO RESERVADA AO EXERCÍCIO DE CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. CANDIDATO QUE OCUPA CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE, CUJO INGRESSO TEM COMO REQUISITO ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. De modo que, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital e as obrigações dos editais devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal"* (AgInt no RMS n. 65.837/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023). Nesse mesmo sentido: RMS n. 62.330/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/5/2023.

2. Caso concreto em que a denegação da segurança, pelo Tribunal de origem, amparou-se no fato de que o impetrante não atende o

requisito contido no edital do certame, que previa a possibilidade de atribuição dos 2 (dois) pontos, na prova de títulos, apenas quando comprovado o exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito por período mínimo de 3 (três) anos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por GILSON LUIZ DA SILVA contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 561/566):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por GILSON LUIZ DA SILVA, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 449):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDITAL Nº 002/2019-CECPODNR. PROVA DE TÍTULOS. REVISÃO DA PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATO QUE OCUPA CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE, CUJO INGRESSO TEM COMO REQUISITO ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR. ART. 4º DA LEI Nº 6.038/90, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. HIPÓTESE EM QUE AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO PRETENDIDA, PORQUANTO NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO, NA FORMA EXIGIDA PELO ITEM 13.1, I, DO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DENEGARAM A SEGURANÇA. UNÂNIME.

Sustenta o recorrente que (fl. 465):

[...] constitui fato incontroverso que [...] ocupa, desde o ano de 2005, o cargo público de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, sendo, também, bacharel em direito aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Ou seja, o ora recorrente tanto cumpre a exigência de exercer cargo público, como preenche o requisito de ser bacharel em direito, inclusive aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Também alega que (fl. 465):

[...] o cargo de Auditor Fiscal exercido pelo recorrente exige preponderantemente conhecimentos jurídicos para o seu desempenho. Aliás, o ora recorrente obteve certidão circunstanciada expedida pelo órgão público onde exerce o seu cargo de Auditor Fiscal (Evento 1, COMP12, Página 1) para requerer tal pontuação na fase de Provas e Títulos:

[...]

A partir dessas premissas, aduz que (fl. 466):

Não há, portanto, qualquer motivo minimamente razoável ou plausível que justifique a existência de tratamento discriminatório do ora recorrente em relação aos demais candidatos que possuem a mesma aptidão profissional, isto é, o bacharel em direito que também ocupa cargo público por meio do qual desempenha atividades jurídicas.

Segue afirmando que a adoção de entendimento diverso caracteriza tratamento não isonômico entre os candidatos, "em flagrante violação ao dever de impessoalidade, tendo sido essa discriminação injustificada que buscou evitar a Resolução nº 75, do CNJ, quando definiu a conceituação de atividade jurídica, no art. 59, III, § 2º" (fl. 466).

Requer, assim, o provimento do recurso ordinário.

Contrarrazões às fls. 501/509.

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 518/523).

Na petição de fls. 526/535, o recorrente formula pedido de tutela provisória de urgência para (fls. 534/535):

[...] conceder medida liminar no sentido de de determinar que a Autoridade Coatora proceda com a imediata alteração da nota do recorrente na fase de títulos do Concurso de Ingresso por Provimento e Remoção nos Serviços e Registros do Estado do RS, regido pelo Edital de Abertura nº 002/2019 – CECPODNR, de “2 (dois) pontos” para nota final “4 (quatro) pontos” [...]

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

*O recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento. No mérito, contudo, **não** comporta provimento, como abaixo restará evidenciado.*

Pois bem.

O Tribunal de origem denegou o mandado de segurança sob o fundamento de que o impetrante não faz jus aos pontos pleiteados, porquanto não atenderia, essencialmente, ao seguinte requisito editalício: exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito por período mínimo de 3 (três) anos. Confirma-se (fls. 441/446):

In casu, o impetrante, com fulcro na tese de violação à princípio da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, legalidade, confiança e segurança jurídica, que devem nortear os concursos públicos, afirma ter direito líquido e certo aos pontos (2,0) relativos ao título a que se refere o item 13.1, inciso I, do Edital (exercício, por no mínimo 03 anos, de cargo público privativo de bacharel em Direito), ao argumento de que desempenha, materialmente, funções privativas de bacharel em Direito.

Do contido nos autos infere-se que não foi atribuída ao impetrante pontuação relativa ao item 13.1.I do edital de abertura do certame, atinente ao exercício de cargo privativo de Bacharelem Direito, por um mínimo de três anos até a data de publicação do edital de abertura do certame, razão pela qual o candidato interpôs, administrativamente, recurso em face da nota obtida (Evento1-COMP10), pedindo a revisão da pontuação atribuída, tendo a Comissão Examinadora, em reunião realizada no dia 01/09/2022, julgando improcedente o pedido de revisão apresentado pelo impetrante (Evento 1-COMP11), deliberando que a documentação juntada não comprova o exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito, referindo, in verbis:

[...]

Busca o impetrante a proteção a direito líquido certo de que seja conferida pontuação ao título através do qual entende ter demonstrado o exercício de atividade jurídica, na forma do Item13.1. I, do Edital de abertura do certame.

Porém, o cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Estado do Rio Grande do Norte, ocupado pelo impetrante, destina-se a candidatos com nível superior, como se vê da Lei nº6038/1990/RN:

[...]

Ainda, nos termos do art. 10, da Lei Complementar Estadual nº 399/2009, do Estado do Rio Grande do Norte (que altera a Lei Estadual nº 6.038/1990, que reestrutura o Grupo Ocupacional Fisco, integrante do Quadro Geral de Pessoal do Estado, e dá outras providências), temas seguintes atribuições (Evento 1-CPM15):

[...]

Não se evidencia nas atribuições do referido cargo o desempenho de atividade jurídica privativa de Bacharel em Direito, pois o conteúdo ocupacional é de cunho preponderantemente administrativo.

Deve se ter presente, ainda, que para ingresso no cargo em questão, a Lei Estadual nº6.038, de 1990, exige, a título de escolaridade, em seu art. 4º, in verbis:

Art. 4º. O ingresso no Grupo Ocupacional Fisco far-se-á mediante

aprovação em concurso público, com nomeação para o nível inicial da categoria funcional de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, exigindo-se, como pré-requisito, escolaridade de nível superior. (NR dada ao art. 4º pela Lei Complementar nº 484, de 16 de janeiro de 2013)

Portanto, o cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Estado do Rio Grande do Norte não se trata de cargo público privativo de Bacharel em Direito.

De outro lado, no que diz com a prova de títulos do concurso público para outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, o Edital 02/2019 de abertura do certame refere, no que diz com a valoração dos títulos apresentados, que:

13. DOS TÍTULOS

13.1 O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de Bacharel em Direito, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital do concurso (2,0 pontos) – (documentos comprobatórios que deverão ser apresentados: advocacia: certidão da OAB e prova de exercício, ou seja, certidões de objeto e andamento de processos em que atuou, declaração do empregador ou documento similar que demonstre o exercício; – delegação: certidão da Corregedoria-Geral na qual constem o início de exercício, eventuais penalidades e a data final de exercício; – cargo, emprego ou função pública: certidão expedida pelo Setor de Recursos Humanos do Órgão em que atuou, em que constem a data em que iniciou, se sofreu penalidades e quais, e data final, bem como que conste no documento a informação de que o cargo, emprego ou função pública é privativa de bacharel em direito);(Grifou-se.)

A previsão, constante no item 13.1 do edital de abertura, conferindo pontuação (2,0) ao título pertinente à comprovação do exercício, por mais de 03 anos de cargo público privativo de Bacharel em Direito, tem fulcro na Resolução 81/2009, do CNJ, alterada pela Resolução 187/2014, que regulamenta e padroniza os concursos notariais em todo o país, a qual refere em seu anexo:

[...]

Portanto, a minuta do edital constante no anexo da Resolução nº 81/2009 é expressa ao estabelecer os critérios para valoração de títulos em concursos para outorga das Delegações de Notas e de Registro, a necessidade de comprovação do exercício, pelo prazo exigido, de cargo público privativo de Bacharel em Direito.

A Resolução 81/2009, do CNJ, limita o reconhecimento da atividade jurídica, na fase de títulos de concurso público, ao exercício da advocacia ou o desempenho de cargo/emprego/função pública, cujas atribuições sejam privativas de Bacharel em Direito, porém, na hipótese dos autos, verifica-se que o cargo ocupado pela impetrante não exige como requisito de ingresso que o candidato seja detentor de curso em nível superior na área do Direito, razão de pela qual, ao menos neste momento processual, não se pode reconhecer o exercício do referido cargo como desempenho de atividade jurídica para os fins do item do art. 7.1 da minuta do edital do anexo da Resolução nº 81/2009 do CNJ, porquanto vedada a interpretação ampliativa de norma restritiva.

Neste sentido já decidiu o CNJ no Pedido de Providências nº 0004860-83.2014.2.00.0000, julgado em 01/12/2014.

Portanto, a despeito da discussão acerca do desempenho de atividade jurídica, em desvio de função, por servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, a ausência de previsão legal restringindo o exercício do referido cargo, cujas atribuições são eminentemente técnicas, aos Bacharéis em Direito, impede o reconhecimento do direito líquido e certo alegado pela impetrante, devendo a pontuação atinente ao título referido

13.1.I, do edital de abertura do certame (Edital nº 002/2019-CECPODNR) ser direcionada exclusivamente aqueles servidores que ocupam, ou ocuparam, cargo público cujas atribuições sejam privativas de Bacharel em Direito, pelo prazo definido no edital.

[...]

(Grifos nossos)

O raciocínio assim desenvolvido pela Corte Estadual gaúcha se mostra incensurável.

De fato, já no Edital de abertura do certame (fls. 24/46), relativamente à prova de títulos, constava, no seu art. 13.1, I (fl. 32), a previsão de que a atribuição de pontuação ao candidato, pelo exercício de função pública, fazia-se condicionada à apresentação de "certidão expedida pelo Setor de Recursos Humanos do Órgão em que atuou, em que constem a data em que iniciou, se sofreu penalidades e quais, e data final, **bem como que conste no documento a informação de que o cargo, emprego ou função pública é privativa de bacharel em direito**" (g.n.).

No entanto, o documento a esse respeito apresentado pelo candidato impetrante, passado pela Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte (fls. 195/196), limita-se a atestar que, no exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, o aludido servidor "pratica reiteradamente atos, no desempenho das atividades dos Auditores Fiscais, que exigem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos..." (fl. 195), sem, no entanto, indicar, nos termos da referida previsão editalícia, que tal cargo seja de ocupação privativa de bacharel em direito.

E, de fato, não poderia fazê-lo, pois, como bem apanhado pelo acórdão recorrido (fls. 442/444), o cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Estado do Rio Grande do Norte **não** é privativo de bachareis em direito, podendo, ao invés, ser preenchido por quem detenha diploma de nível superior em qualquer especialidade de conhecimento, e não apenas na área jurídica, como expressamente previsto nos arts. 1º e 4º da Lei potiguar n. 6.038/1990.

No caso em exame, ressalte-se, não está em causa discussão sobre a comprovação do efetivo exercício de atividade jurídica, mas, isto sim, a necessidade de que, para a pontuação na prova de títulos, o candidato fizesse prova de que ocupou, ou ocuparia, cargo público privativo de bacharel em direito.

Logo, como bem destacado pela Corte de origem, "Na hipótese dos autos, não se evidencia que a autoridade coatora tenha agido em desconformidade com a lei ou com abuso de poder, tampouco ameaça ou ofensa de direito líquido e certo do impetrante, visto que demonstrado, tão somente, o exercício de cargo que não é privativo de bacharel em Direito, não havendo como ser conferida a pontuação postulada, porquanto desatendida regra do item 13, I, do Edital de abertura" (fl. 446).

Por fim, cumpre salientar que, no julgado paradigma invocado pelo recorrente (**RMS 54.554/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 1/10/2019 - cópia às fls. 475/493), o respectivo candidato postulou e, de fato, obteve o reconhecimento de que a prorrogação de seu estágio perante o Ministério Público de São Paulo, enquanto função anômala (fl. 486), implicou no exercício de atividade privativa de bacharel em Direito, sobretudo porque, para isso, "havia a obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatório da colação de grau referente à conclusão do Curso de Bacharelado em Direito" (fl. 486), ou seja, cuidava-se de posto ocupável, única e exclusivamente, por bacharel em Direito.

Daí que a hipótese versada no sobredito **RMS 54.554/SP** se apresenta **diversa** da retratada nos presentes autos, em que a própria lei potiguar reservou a possibilidade do preenchimento dos cargos de Auditor da Receita Estadual aos candidatos portadores de **qualquer** diploma de nível superior, e não apenas àqueles possuidores de diploma de bacharel em Direito.

Presentes essas todas considerações, o caso sob exame recomendava, mesmo, a denegação da ordem.

ANTE O EXPOSTO, conheço e **nego provimento** ao recurso ordinário da parte autora. Com isso, resta **prejudicado** o pedido de tutela provisória de urgência encartado às fls. 526/535.

Sustenta a parte agravante não ter sido observado que (fl. 578):

[...] a publicação do Edital nº 002/2019-CECPODNR do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ocorreu antes da mudança de entendimento (overruling) pelo julgamento do Conselho Nacional de Justiça em RGD nº 0004751-93.2019.2.00.0000, no qual afastou a análise formal e adotando uma análise material sobre o conceito de atividade jurídica utilizado como critério de pontuação no exame de título deste certame.

Nesse sentido, argumenta que (fl. 581/587):

Assim, há duas forma de ingresso na carreira de agente delegado:

I. bacharel em direito; e

II. não bacharel em direito, mas com 10 anos de atividade notarial e registral.

A mudança promovida pelo procedimento administrativo, RGD nº 0004751-93.2019.2.00.0000, em 2020, equilibrou mais a escala competitiva nesses concursos, reconhecendo a carreira de agente delegado na atividade de notas e registros como atividade jurídica, note:

6. No recente julgamento da RGD nº 0004751-93.2019.2.00.0000 inaugurou-se uma nova linha de pensamento no Plenário deste Conselho, que constituiu novo e verdadeiro leading case para a matéria, assentando-se que a pontuação tem cabimento se o candidato tiver exercido a atividade notarial ou de registro por três anos, na qualidade de agente delegado, desde que também seja portador de diploma de bacharel em Direito.

Na oportunidade, conferiu-se interpretação conforme à Resolução CNJ nº 81/2009, aplicando-se a norma administrativa na linha dos reiterados julgados da Suprema Corte, e assegurando-se a isonomia que norteou a interpretação adotada. (CNJ -RA –Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo -0000360-61.2020.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 65ª Sessão Virtual - julgado em 22/5/2020).

A decisão de Overruling exarada foi explicada no voto da Conselheira Relatora Tânia Regina Silva Reckziegel em Processo de Consulta ao CNJ nº 0001136-61.2020.2.00.0000:

CONSULTA -0001136-61.2020.2.00.0000 Nessa vertente, é importante ressaltar que este Conselho compõe-se de mandatários cujas vagas são renovadas a cada 2 (dois) anos com a possibilidade de modificações de pensamento sobre determinada matéria de tempos em tempos. E ainda que assim não fosse, a própria dinâmica das relações sociais muitas vezes impõe a revisão das controvérsias para ajuste à realidade atual e isso não implica dizer que a solução anterior estava “errada”, mas sim que outra melhor se apresenta. É essa a essência do overruling.

[...]

Apesar dos esforços no sentido de se manter a integridade da jurisprudência formada, o julgamento do recurso administrativo interposto contra a decisão da e. Conselheira Flávia Pessoa levou à mudança do paradigma então estabelecido. Em voto divergente proferido pelo e. Presidente no PCA nº 0000360-61.2020.2.00.0000, o Ministro Dias Toffoli, sob o enfoque do princípio da isonomia, superou o posicionamento firmado (overruling) para se admitir a pontuação por títulos dos bacharéis em direito e titulares de serventias há pelo menos três anos, consoante se demonstra com a transcrição da proposta de enunciado elaborada no voto vencedor: [...] (grifo nosso) (CNJ - CONSULTA -0001136-61.2020.2.00.0000 –Rel. Tânia Regina Silva Reckziegel, 2/7/2020.

Desta maneira, a interpretação para a pontuação por prática jurídica saiu de uma análise FORMAL, estrita ao texto normativo e fixa aos cargos privativos a bacharéis em direito, para uma abordagem MATERIAL, por análise das

atividades exercidas pelos candidatos, inclusive nas carreiras não privativas a bacharéis em direito como é o caso da carreira de agente delegado de notas e registros.

Antes desta decisão, nem a própria carreira de agente delegado na atividade de notas e registros pontuava na prova de títulos.

Nesta linha, a banca do certame de agente delegado de notas e registros do Tribunal de Justiça do Paraná emitiu o edital nº 03/2022 que garantiu análise material da atividade jurídica para a obtenção dos 2,0 pontos de título, enquanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve análise formal, entendimento superado pelo CNJ, negando ao agravante os 2,0 pontos de títulos. Assim sendo, este agravante obteve pontuação por prática jurídica naquele tribunal (TJPR), mas não nesse(TJRS), objeto desta lide.

Se percebe que o Tribunal Paranaense adotou em seu edital os mesmos critérios adotados na Resolução CNJ nº 75/2009 que regula os concursos da magistratura, atribuindo pontuação aos advogados que realizem efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas por um mínimo de 03 (três) anos, conforme artigo 59, inciso II desta Resolução.

Nesta norma citada, há ainda, os critérios que possibilitam as carreiras não privativas de bacharel em direito comprovarem atividade jurídica para ingresso na carreira da magistratura, como no caso em tela o cargo de auditor fiscal, na forma do artigo 59, § 2º da referida resolução, inclusive idêntico critério utilizado pelo Tribunal de Justiça Paranaense no concurso de delegação de atividade de notas e registros, Edital 02/2022,atendendo o entendimento do julgamento do procedimento administrativo, RGD nº 0004751-93.2019.2.00.0000, do CNJ.

[...]

Além da Resolução CNJ nº 75/2009 que regula a forma de comprovação de prática jurídica, o CNJ no Pedido de Providência 1.438/2007 julgado em 06 de junho de 2007, através do conselheiro relator EDUARDO LORENZONI, também disciplinou que o exercício da carreira de auditor fiscal contabiliza tempo para atividade jurídica:

[...]

Com esta decisão foi possível aos profissionais da área de auditoria fiscal, Carreira Típica de Estado, computar o tempo de exercício nesta função como atividade jurídica para concorrer aos cargos de Juiz de Direito e Promotor de Justiça.

[...]

Quanto a utilização de normas compatíveis, também o CNJ já versou sobre o tema, quando, no ano passado, dispôs no artigo 73 do Provimento CNJ nº 149/2023 a solidificação da Resolução CNJ nº 81/2009 como a norma reguladora dos Concursos Públicos de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro em todo o Brasil e autorizou, também, a utilização de outras normas compatíveis, note-se:

[...]

A expressão em latim a maiori, ad minus traz lume à realidade fática experimentada, pois em interpretação do próprio sistema jurídico brasileiro estabelece que: “quem pode o mais, pode o menos”. Nesse sentido, se a atividade jurídica exercida pela carreira de auditor fiscal é aceita como experiência válida para a magistratura, que é o cargo de mais alta importância no poder judiciário, é razoável inferir que outras carreiras relacionadas ao sistema judiciário também devam aceitar.

Portanto, é plausível fixar que a carreira de agente delegado de notas e registros, que é uma carreira auxiliar do Poder Judiciário, também deva aceitar a experiência de auditor fiscal como atividade jurídica válida. Percebe-se que o intuito da norma, a Resolução CNJ nº 81/2009,foi valorizar a experiência, pois o item 7.linciso II atribuiu 2,0 pontos de títulos para os candidatos que possuísem dez anos de atividade de cartório, ainda que não fossem bacharéis em direito, fato que já desqualificou esta carreira como sendo privativa de bacharel em direito. A norma foi além, garantiu a não bacharéis em direito não só o ingresso, mas também pontuação por exercício de sua

função como prática jurídica, note:
[...]

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 599/606.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, regido pelo Edital n. 002/2019 – CECPODNR, que deixou, na fase de títulos, de conceder-lhe 2 (dois) pontos pelo exercício de cargo/emprego/função pública privativa de bacharel em Direito, uma vez que o cargo público de Auditor Fiscal do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte não atenderia tal exigência.

Como bem consignado no decisório agravado, a denegação da segurança, pelo Tribunal de origem, amparou-se no fato de que o edital do certame previa a possibilidade de atribuição dos 2 (dois) pontos pleiteados pelo impetrante apenas quando comprovado **o exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito por período mínimo de 3 (três) anos**. Confira-se (fls. 444/445):

[...]

A previsão, constante no item 13.1 do edital de abertura, conferindo pontuação (2,0) ao título pertinente à comprovação do exercício, por mais de 03 anos de cargo público privativo de Bacharel em Direito, tem fulcro na Resolução 81/2009, do CNJ, alterada pela Resolução 187/2014, que regulamenta e padroniza os concursos notariais em todo o país, a qual refere em seu anexo:

[...]

Portanto, a minuta do edital constante no anexo da Resolução nº 81/2009 é expressa ao estabelecer os critérios para valoração de títulos em concursos para outorga das Delegações de Notas e de Registro, a necessidade de comprovação do exercício, pelo prazo exigido, de cargo público privativo de Bacharel em Direito.

A Resolução 81/2009, do CNJ, limita o reconhecimento da atividade jurídica, na fase de títulos de concurso público, ao exercício da advocacia ou o desempenho de cargo/emprego/função público, cujas atribuições sejam privativas de Bacharel em Direito, porém, na hipótese dos autos, verifica-se que o cargo ocupado pela impetrante não exige como requisito de ingresso que o candidato seja detentor de curso em nível superior na área do Direito, razão de pela qual, ao menos neste momento processual, não se pode reconhecer o exercício do referido cargo como desempenho de atividade jurídica para os fins do item do art. 7.1 da minuta do edital do anexo da Resolução nº 81/2009 do CNJ, porquanto vedada a interpretação ampliativa de norma restritiva. Neste sentido já decidiu o CNJ no Pedido de Providências nº 0004860-

De fato, tal exigência se encontra expressamente contida no edital que rege o concurso em tela. Senão vejamos (fl. 32):

13. DOS TÍTULOS

13.1 O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte: I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de Bacharel em Direito, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital do concurso (2,0 pontos) – (documentos comprobatórios que deverão ser apresentados: advocacia: certidão da OAB e prova de exercício, ou seja, certidões de objeto e andamento de processos em que atuou, declaração do empregador ou documento similar que demonstre o exercício ; – delegação: certidão da Corregedoria-Geral na qual constem o início de exercício, eventuais penalidades e a data final de exercício; – cargo, emprego ou função pública: certidão expedida pelo Setor de Recursos Humanos do Órgão em que atuou, em que constem a data em que iniciou, se sofreu penalidades e quais, e data final, bem como que conste no documento a informação de que o cargo, emprego ou função pública é privativa de bacharel em direito);
(Grifo nosso)

Ora, é cediço que, sendo o edital a lei do concurso ao qual estão vinculados tanto os candidatos como a própria administração pública, inexistente ilegalidade ou abuso de poder no ato que se limita a dar plena aplicabilidade às disposições editalícias, como ocorre no caso presente. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA, DO ESTADO DE GOIÁS. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. AVALIAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. EXTRAVIO DE DOCUMENTO OCORRIDO HÁ MAIS DE OITO MESES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança individual, impetrado pela parte ora agravante, contra suposto ato comissivo ilegal do Secretário Estadual de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, objetivando a anulação do ato apontado como coator, que o eliminou do certame público para provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, regido pelo Edital 001/2014, na fase de Avaliação da Vida Pgressa, por não ter apresentado a documentação exigida pelo edital, especificamente a cópia autenticada do CPF e documento de identidade.

III. O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que, sendo o edital a lei do concurso, ao qual estão vinculados tanto os candidatos, com a própria Administração Pública, e havendo exigência expressa para que o

candidato, na fase de Avaliação da Vida Pgressa, apresentasse cópia autenticada, em cartório, de documento de identidade e do CPF, o que não ocorreu na espécie - limitando-se o agravante a apresentar cópia de boletim de ocorrência, relativo ao extravio do documento de identidade -, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator.

IV. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. De modo que, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital e as obrigações dos editais devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

V. No caso, o edital regulamentador do certame, ao dispor sobre a Fase de Avaliação de Vida Pgressa, dispõe, em seu item 14, que "os candidatos serão submetidos à avaliação de vida pgressa, de caráter eliminatória, para fins de avaliação de sua conduta pgressa e idoneidade moral, requisitos indispensáveis para aprovação no concurso público", devendo o candidato (item 14.5) "providenciar, às suas expensas, a documentação a seguir relacionada, que deverá ser entregue, em data a ser determinada, juntamente com o formulário, devidamente preenchido, que será disponibilizado oportunamente: a) cópia autenticada em cartório de documento de identidade, com validade em todo território nacional; b) cópia autenticada em cartório do CPF", de modo que (itens 14.9 e 14.13) será eliminado do concurso o candidato que deixar de apresentar quaisquer das certidões e cópias dos documentos exigidos.

VI. Omitindo-se o impetrante, na Fase de Avaliação da Vida Pgressa, tempestivamente, de apresentar a cópia autenticada em Cartório de documento de identidade e do CPF, resta evidente o descumprimento das disposições editalícias e a ausência de ilegalidade no ato apontado como coator, que o excluiu do certame público, em cumprimento ao disposto nos itens 14.9 e 14.13 do edital.

VII. "A parêmia de que o edital configura a lei do concurso, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelo candidato, autoriza a eliminação de concorrente que não providencia a entrega de documentação solicitada por ocasião de determinada etapa do certame" (STJ, RMS 61.957/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 65.752/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2023; RMS 45.901/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no RMS 58.076/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2019; RMS 52.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2017; RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014; RMS 51.337/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2016.

VIII. Conforme bem destacou o Tribunal de origem, não se vislumbra justificativa plausível para tal omissão, sendo "desarrazoado e desproporcional é apontar o extravio do documento de identidade, ocorrido em novembro de 2014, como óbice à sua apresentação na Fase de Avaliação da Vida Pgressa (quinta e última fase da primeira etapa), em agosto de 2015". Desse modo, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, não há se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 65.837/GO, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/12/2023 – Grifo nosso.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTA DE CORTE. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONFIANÇA. OBSERVÂNCIA.

1. Segundo entendimento desta Corte, o edital é a lei do concurso, e sua

alteração, que não seja para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, fere tanto os princípios da legalidade como da isonomia.

2. Hipótese em que a modificação operada por ato interno da Administração contratante (portaria de 2018), que não ostenta a natureza de lei (em sentido mais estrito), não poderia incluir, em caráter retroativo, nota de corte que não estava prevista expressamente no edital (de 2015).

3. No caso, a parte recorrente foi desclassificada do concurso por não ter obtido média superior a 70 (setenta) pontos em uma das disciplinas do curso de formação para agente penitenciário.

4. Ocorre que o edital inaugural do concurso em comento (Edital nº 1/2015 - SAD/SEJUSP/AGEPEN) não previa expressamente média mínima para aprovação dos candidatos no curso de formação, embora estabelecesse no item 14.9 que: "os candidatos habilitados para o Curso de Formação obedecerão às disposições da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, da Lei n. 4.490, de 3 de abril de 2014 e demais legislação pertinente."

5. A expressão "demais legislação pertinente" foi apresentada como complementar às primeiras (leis indicadas), sendo lícito concluir que nela (naquela expressão) estão abrangidas apenas as leis em sentido estrito, não se estendendo aos atos administrativos, ainda que de caráter mais abstrato.

6. Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de fazer cumprir Portaria por ela mesma editada em caráter superveniente, alterar as regras que estabeleceu para a aprovação dos candidatos no curso de formação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e, conseqüentemente, aos princípios da boa fé e da segurança jurídica.

7. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.

(RMS n. 62.330/MS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/5/2023.)

Nessa linha de ideias, inexistindo qualquer controvérsia no sentido de que o cargo público ocupado pelo recorrente não é privativo de bacharel em Direito, conclui-se que não houve o preenchimento do requisito contido no edital.

Sob essa perspectiva, é irrelevante para o deslinde do caso perquirir as normas editais contidas em certames realizados por outros estados da Federação.

Também é importante ressaltar que se apresentam dissociadas da discussão em tela as considerações formuladas pela parte insurgente no tocante à posição adotada pelo Conselho Nacional de Justiça em relação à exigência de comprovação de experiência jurídica em concursos públicos destinados ao ingresso na Magistratura, eis que disso não se trata a presente demanda.

Da mesma forma, também não se aplica ao caso a compreensão firmada pelo CNJ no que se refere à possibilidade de concorrerem no certame candidatos não bacharéis em Direito, quando comprovarem o exercício de pelo menos dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) ou, ainda, de computarem esse período para fins de pontuação, na forma da Resolução/CNJ n. 81/2009.

Com efeito, repita-se uma vez mais, o que se debate no caso em exame é a possibilidade de o candidato receber pontos pelo exercício de cargo não privativo de

bacharel em Direito, a despeito dessa exigência estar prevista no edital do concurso.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 72.766 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0438650-1

Número de Origem:

52010184520218217000 52143496020228217000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA - DF023301
IVY LINS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ216378
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK - RS036567

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PROVA DE TÍTULOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA - DF023301
IVY LINS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ216378
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK - RS036567

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024